



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO CONAT

RESOLUÇÃO Nº. 0126 /2019.
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 07 2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1879/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508247
RECORRENTE: JOSÉ ABRAÃO OTOCH & CIA LTDA - EPP
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RÉCEITA. Empresa omitiu receita no exercício de 2010, no montante de R\$ 8.129.159,21 (oito milhões e cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Infringência do art. 92, parágrafo 8º, da Lei de nº 12.670/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei de nº 12.670/97. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE em preliminar afastar a arguição de Decadência apontada pela recorrente, considerando que o período reclamado não está abrangido no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, dar-lhe parcial PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – RECURSO ORDINÁRIO, PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAR A DECISÃO

RELATÓRIO

O aludido auto de infração, de nº 1/201508247, constatou que a empresa contribuinte omitiu as receitas de mercadorias isentas ou não tributadas durante o período de 2010, totalizando o montante de R\$ 8.129.159,21 (oito milhões cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos)

O agente fiscal entendeu como infringido o artigo 92, § 8º da Lei de nº 12.670/1996, aplicando a penalidade prevista no art 126 da Lei de nº 12.670/1996

Na instância singular, a empresa autuada apresentou sua defesa, arguindo em sede de preliminar o pedido de nulidade processual, alegando que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e sem uma prévia conferência do levantamento efetuado pelo fisco antes do mesmo lavrar o auto de infração

Argumenta, ainda, no mérito, que houve um erro por parte da fiscalização nos montantes dos estoques inicial e final do período fiscalizado, o que torna o levantamento financeiro totalmente equivocado.

Na instância monocrática o julgador afirma que não existe nulidade, uma vez que, a fiscalização se utiliza das informações contidas no sistema SITRAM, que é abastecido por documentos expedidos pelo próprio contribuinte, portanto não existe vedação legal quanto à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte fiscalizado.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, ratificando os argumentos apresentados na instância monocrática.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer de nº 159, às fls. 103 a 106, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo a procedência do auto de infração confirmando a decisão de primeira instância.

A Procuradoria do Estado, à fl 107, adotou o entendimento sugerido pela APT.

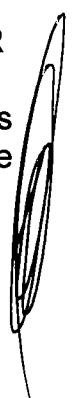
Na 56ª sessão ordinária da 3ª câmara, conforme fl 108, do dia 18/10/2018, resolveu-se converter o curso do julgamento na realização de perícia.

Acostado às fls. 113 a 120, o Laudo Pericial reduziu a base de cálculo, detectada pelo agente fiscal na oportunidade da autuação, da importância de R\$ 8.129.159,21 (oito milhões cento e vinte e nove mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), para o valor de R\$ 4.823 703,52 (quatro milhões oitocentos e vinte e três mil setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos)

É o Relatório.

VOZ DO RELATOR

Preliminarmente, destaco que o art. 818 do RICMS autoriza a utilização de dados registrados em arquivos eletrônicos, informados ao Fisco, de estabelecimentos que registram transações em procedimentos fiscais



Dessa forma, as informações apresentadas pelos citados contribuintes, em suas declarações fiscais, fazem, portanto, prova a favor do Fisco, assegurando-lhe legitimidade jurídica para o exercício dessa modalidade de fiscalização.

Ressalto que o sistema SITRAN é abastecido por informações remetidas pelo próprio contribuinte, o que se faz circunstanciada a sua legitimidade.

Observo que, a lavratura do auto de infração fora realizado mediante dados fornecidos pelo próprio contribuinte, respeitando o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa

Desde logo, afastado a Nulidade do auto de infração, pois a fiscalização foi realizada fora do estabelecimento comercial, haja vista ter sido baseada em informações contábeis remetidas pelo próprio contribuinte.

Assim sendo, não há exigência de que a intimação do contribuinte seja pessoal, tendo sido realizada pelos Correios, na forma de Aviso de Recebimento (AR).

Ao analisar a tese de defesa do contribuinte, concluo que a mesma não deve prosperar, pois a recorrente não prova o alegado, tampouco apresenta impugnação específica aos cálculos exibidos pelo auditor fiscal, ou qualquer outra questão material arguida no auto de infração.

O lançamento fiscal é um ato administrativo plenamente vinculado e que goza de presunção relativa de legitimidade. Neste sentido, sua desconstituição é ônus que incumbe a recorrente e que, no presente caso, reporta-se à omissão de receita no montante de R\$ 8.129.159,21 (oito milhões cento e vinte nove mil e cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), ou seja, saldo credor de caixa, consoante o que dispõe o art. 92, § 8º, inciso II, da Lei de nº 12.670/96

Por outro lado, a 3ª câmara, em sua 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18/10/2018, resolveu converter o curso do julgamento na realização de perícia.

Na CEPED, o Laudo Pericial reduziu a base de cálculo, a qual foi detectada pelo agente fiscal na oportunidade da autuação, mediante a importância de R\$ 8.129.159,21 (oito milhões cento e vinte e nove mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), e diante dos estudos e análises realizadas pela célula, fora o valor reduzido para a monta financeira de R\$ 4.823.703,52 (quatro milhões oitocentos e vinte e três mil setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalto que a lide em discussão encontra-se brilhantemente disciplinada no artigo 126, caput, da Lei de nº 12 670/96 *in verbis*:

“Art. 126 — As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Ademais, considero suficientes as provas anexadas aos autos, vez que no decorrer de seu recurso a recorrente não apresentou provas ou documentos que fossem capazes de ilidir a lavratura do auto de infração.

Assim sendo, entendo razoável a aplicação do art 126, o qual penaliza o contribuinte na pecúnia estabelecida em 10% (dez por cento) do valor acima apontado na qualidade de base de cálculo, e assim aplico de logo a multa na importância de R\$ 482.370,35 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco reais), como crédito tributário devido.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

RECEITA EM 2010	ALÍQUOTA	MULTA
R\$ 4 823 703,52	R\$ 10%	R\$ 482 370,35

Diante do exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. Quanto ao instituto da decadência, afasto de logo a arguição apontada pela recorrente, considerando que o período reclamado não está compreendido pelo prazo decadencial, contendo sua aplicação nas tenazes estabelecidas no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para modificar a decisão que pugnou pela **PROCEDÊNCIA** do auto, exarada em 1ª Instância, especificamente no que tange ao reenquadramento do valor da multa diante da redução da base de cálculo estabelecida pela Célula Pericial.

É como voto

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1879/2015. Auto de Infração nº 1/201508247. RECORRENTE: JOSÉ ABRAÃO OTOCH LTDA - EPP. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO . Decisão: Resolvem os Membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação à arguição de Decadência relativa ao período de janeiro a maio, de 2010 – Afastada, por unanimidade de votos, pelo fato de tratar-se de descumprimento de obrigações acessórias, sujeitas somente à multa, não incidindo o imposto. Aplica-se, na hipótese, o art. 173, I, do CTN. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a fiscalização utilizou informações remetidas pelo próprio contribuinte e considerando que não existe vedação legal quanto à lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte fiscalizado 3 Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão do Auto de Infração ter sido lavrado sem que fosse dada ao contribuinte oportunidade de manifestar-se previamente sobre o levantamento efetuado pelo Fisco – afastada, por unanimidade de votos, considerando que foi oferecido ao contribuinte, ao longo de todo o trâmite processual a oportunidade de exercer o seu

direito de defesa, com a abertura de prazos para impugnação e para recurso, tendo o contribuinte se defendido com precisão acerca do motivo da autuação. 4. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de encontrar-se o levantamento incompleto, sem considerar todas as informações econômico-financeiras de sua atividade, pois sua contabilidade era centralizada na matriz - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foi oportunizada à parte, todas as opções para apresentar os documentos necessários para comprovar sua contabilidade. 5. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela parte - Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que o levantamento realizado visa apurar o resultado com mercadorias, nos termos do inciso V, §8º, do art. 92, da Lei nº 12.670/96, não sendo relevante às movimentações financeiras da empresa. Quanto ao Mérito, primeiramente, com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 - INDEFERIDO, pois não se tratar de hipótese adequada à norma, uma vez que as operações foram omitidas Ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, com o intuito de reduzir o crédito tributário, nos termos do Laudo Pericial, às fls. 119**, dos autos do Processo Presente para Sustentação Oral, o representante jurídico da recorrente, Dr. Raimundo Fernandes Filho.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 26 de Agosto de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

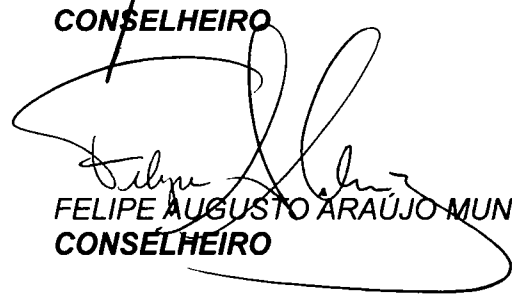

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Em: ___/___/___